



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.897 - RJ (2012/0047868-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INCORPORADOR DO
— : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.897 - RJ (2012/0047868-4)

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INCORPORADOR DO
— : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto pelo SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL INCORPORADOR DO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que deixou claro como ocorreu a violação dos arts. 186, 187, 188, 927, 944, 945 do CC e 14, § 3º, do CDC, explicitando que não praticou nenhum ato ilícito capaz de ensejar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização à agravada.

Afirma que o acórdão examinou os referidos artigos, ainda que de forma implícita.

Aduz, ainda, que o recurso especial não pretende o reexame das provas dos autos, haja vista que o acórdão recorrido já teria delimitado os fatos necessários para a compreensão da controvérsia.

Por fim, assevera que o valor arbitrado a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.897 - RJ (2012/0047868-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INCORPORADOR DO
— : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 186, 187, 188, 927, 944, 945 do CC/02 e 14, § 3º, II do CDC.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial quanto a suposta insuficiência de provas por parte da agravada, bem como sobre a existência de enriquecimento sem causa, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a inexistência da preliminar suscitada de litispendência, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, nota-se que o agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que constituiu a ofensa aos dispositivos legais arrolados no recurso especial, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da Súmula 284/STF.

De outro turno, constata-se que os dispositivos de lei tidos por violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, não tendo o agravante interposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão do acórdão recorrido, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, é de se manter a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que eventual modificação do acórdão recorrido, no que concerne à existência de litispendência, demandaria do STJ, inevitavelmente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial.

Por fim, no que tange ao pedido de revisão do valor dos danos morais, cumpre ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento.

Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

Esta é justamente a hipótese dos presentes autos, nos quais não se vislumbra valor exorbitante a título de danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de apreensão indevida do veículo da agravada.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0047868-4

AgRg no
AREsp 154.897 / RJ

Números Origem: 201113713600 9316020108190212 96316020108190212

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL INCORPORADOR DO
—	: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUELI SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: ELIANE DOS SANTOS PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL INCORPORADOR DO
—	: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUELI SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: ELIANE DOS SANTOS PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.